



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 1874/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei n^º 1874, de 2022:

Art. 11. A Lei n^º 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

V – incorporar requisitos de sustentabilidade, considerando o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 12.....

.....

VIII – a incorporação dos princípios de economia circular.

.....” (NR)

“Art. 26.....

.....

II – bens remanufaturados, reciclados, recicáveis, biodegradáveis, compostáveis, ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, conforme regulamento.

.....



§ 8º Nos processos licitatórios destinados à aquisição ou à locação de veículos automotores pelo Poder Público, deverá ser estabelecida margem de preferência para veículos com baixa pegada de carbono, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1874, de 2022, adequa a Lei nº 14.133, de 1º de agosto de 2021, às novas necessidades decorrentes da transição para uma economia circular. Um elemento chave da economia circular é a redução da pegada de carbono nas cadeias produtivas. Contudo, não basta apenas a indústria reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, pois também o Poder Público tem a responsabilidade de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas. Para tal, propomos a inclusão do § 8º ao art. 26 da Lei 14.133, de 2021, de modo a possibilitar que o regulamento estabeleça margem de preferência nas compras e locações públicas de veículos automotores com baixa pegada de carbono. Trata-se de uma medida essencial para que também o Poder Público participe da transição para uma economia circular.

Usando o texto original do PL nº 1874, de 2022, como parâmetro, propomos que as mudanças no inciso II, caput, do art. 26 da Lei 14.133, de 2021, vá além, mencionando também a importância de se estabelecer margens de preferência para produtos compostáveis, haja vista que nem todo biodegradável não é sinônimo de compostável, pois, os compostáveis são aqueles que geram resíduos benéficos para o solo. Por exemplo, por meio dessa margem de preferência, na aquisição pública de plásticos, poderão ser beneficiados os plásticos compostáveis, sendo meritório incentivar essa indústria, que ainda possui uma estrutura de custos elevados.

Pelo exposto, é evidente a importância e o mérito de aprovarmos esta Emenda, que tanto contribuirá para o interesse público. Peço, então, o apoio dos Nobres Pares.

Sala da comissão, 19 de fevereiro de 2024.

**Senador Fernando Farias
(MDB - AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7584143193>